



PROCESSO N° 952110
PROCESSOS APENSOS: 876.982; 879.741; 880.180; 879.743; 898.406; 924.123;
924230; 944558; 942.089
NATUREZA: Edital de Licitação
ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Ipatinga

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Edital de Licitação deflagrado pelo Município de Ipatinga-MG – Pregão Presencial n. 047/2015 – SESUMA, do tipo Menor Preço Global, tendo como objeto “... contratação de serviço de manutenção dos ativos de iluminação pública municipal, registrados no ativo imobilizado das concessionárias de serviços públicos de distribuição de energia, de que trata o art. 218 da Resolução da ANEEL n. 414/2010, compreendendo a execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva do sistema de iluminação pública, englobando o perímetro urbano, zona rural e bairros mais afastados (antes conhecidos como distritos), com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra, conforme especificações do objeto no item 2 do edital c/c anexo I” – Termo de Referência, fls. 32/43; 43v/49 – Anexo IA; Termo de Referência IB, fls. 49v/53, e demais anexos às fls. 54/79.

A iluminação pública no Município de Ipatinga vem sendo motivo de inúmeras licitações frustradas por irregularidades cometidas nos editais de licitação, conforme se verifica nos processos:

- Denúncia n. 876.982 (Concorrência Pública n. 007/2012);
- Denúncia n. 879.741 (Concorrência Pública n. 007/2012);
- Denúncia n. 880.180 (Concorrência Pública n. 007/2012);
- Representação n. 879.743 (Concorrência Pública n. 007/2012);
- Edital de Licitação n. 898.406 (Concorrência Pública n. 003/2013);
- Edital de Licitação n. 924.123 (Concorrência Pública n. 004/2014);



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais
Coordenadoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia



- Denúncia n. 924.230 (Concorrência Pública n. 004/2014);
- Denúncia n. 944.588 (Concorrência Pública n. 004/2014) e;
- Representação n. 942.089 (Concorrência Pública n. 004/2014).

À vista da constatação do Conselheiro Gilberto Diniz de que o objeto do referido Pregão é idêntico àquele examinado no bojo do processo autuado sob o n. 924.123, Edital de Licitação, também da relatoria do mesmo, arquivado por perda de objeto, diante da comprovação da revogação do procedimento licitatório regido pelo edital da Concorrência Pública n. 004/2014, foi submetido à apreciação do Presidente desta Corte, Conselheiro Sebastião Helvécio, a documentação para fins de autuação como Edital de Licitação e distribuição.

Em face da conexão com a matéria já examinada, determinou o Exmo. Sr. Conselheiro a autuação da documentação e distribuição ao Conselheiro Gilberto Diniz.

Os autos foram encaminhados à CFEL que concluiu:

Após análise do edital do Pregão Presencial n. 047/2015 – SESUMA – Município de Ipatinga – MG; levando-se em conta inclusive o Processo Licitatório de Concorrência Pública n. 04/2014 deflagrado pelo Município de Ipatinga com objeto similar e revogado por ato da Administração, esta Unidade Técnica entende que as falhas ocorridas anteriormente relativas aos subitens 2.1 e 2.2 supra não ocorreram no edital em apreço – Pregão Presencial n. 047/2015.

No entanto, para sanar eventual incongruência no que tange a eventual sobrepreço na contratação, entende-se que os autos possam ser encaminhados à CFOSEP para análise quanto aos apontamentos relativos aos subitens 2.3 e 2.4 em que foram constatadas irregularidades na análise por ela empreendida nos autos 924.123 em apenso, caso assim entenda o Relator.

Em seguida os autos foram encaminhados à esta Unidade Técnica para exame quanto aos apontamentos 2.3 e 2.4, abaixo:

2.3. Não parcelamento do objeto de licitação, uma vez que os serviços são distintos e justificam a divisão (fl. 121 dos autos 924.123 em apenso);

2.4. Sobrepreço nos serviços de manutenção que podem causar prejuízo ao erário de R\$2.937.430,77 (dois milhões, novecentos e trinta e sete mil, quatrocentos e trinta reais e setenta e sete centavos), ao final do prazo de 12 (doze) meses e de até R\$14.687.153,85 (quatorze milhões, seiscentos e oitenta e sete mil, cento e cinquenta e três reais e oitenta e cinco centavos), ao final de 05 (cinco) anos.

Essa Unidade Técnica confeccionou relatório técnico, conforme despacho do Conselheiro Relator, fl. 88 dos autos.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais
Coordenadoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia



Em fl. 101, o Exmo. Sr. Conselheiro Relator determinou a intimação, por *e-mail*, e *facsimile*, dos Srs. Cecília Ferramenta e Samuel José Gomes, respectivamente, Prefeita e Secretário de Serviços Urbanos e Meio Ambiente do Município de Ipatinga, para que no prazo de setenta e duas horas, encaminhassem ao Tribunal cópia da documentação relativa às fases interna e externa do certame, nela incluídas a planilha de custo estimada pela Administração, com indicação do nome, CPF e CREA do profissional, bem como a ART da referida planilha, registrado no CREA/MG, conforme solicitado pela Coordenadoria de fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia e Perícia, no relatório de fls. 89/99. Na oportunidade, os responsáveis deveriam encaminhar, também, cópia do instrumento contratual oriundo do procedimento licitatório em exame.

Determinou ainda que após cumprida a diligência, fossem os autos encaminhados a essa Unidade Técnica para reexame e manifestação.

A defesa apresentou documentação de fls. 107/570 dos autos.

Após os autos foram encaminhados para essa Coordenadoria em cumprimento ao despacho de fl. 101.

É o relatório.

II – DO EXAME

Tendo em vista despacho de fl. 101, encaminhando os autos para análise dessa Coordenadoria, passe-se ao exame.

II.1 Da restrição à participação pela obrigatoriedade de realização de visita técnica

O relatório técnico juntado aos autos, fls. 89/99, apontou como irregularidade a visita técnica obrigatória, conforme se depreende dos itens 7.1 e 7.2 do edital.



Inicialmente foi compreendido pela Unidade Técnica que tal exigência limita o universo de competidores do certame, pois alguns interessados poderiam deixar de participar da licitação por estarem em localidades distantes do local onde seria realizado o objeto, e o cumprimento desta exigência editalícia acarretaria em gastos excessivos com a sua locomoção.

A equipe técnica apontou ainda que bastaria que a licitante confeccionasse um projeto básico completo o suficiente para não haver a necessidade do deslocamento de um responsável pela empresa que participa do certame somente para a certificação do objeto.

Dessa forma, concluiu que todas as informações necessárias ao cumprimento do objeto licitado devem constar no projeto básico.

Além do mais, não foi verificado junto aos autos justificativa plausível para tal exigência, configurando dessa forma, em cláusula abusiva e restritiva da competição.

Após compulsar os documentos juntados de fls. 107/570, essa Unidade Técnica não visualizou qualquer documentação capaz de modificar o entendimento do relatório anteriormente juntado.

Diante o exposto, essa Unidade Técnica mantém os fundamentos do relatório de fls. 89/99 dos autos.

II.2 Da restrição de participação pela obrigatoriedade de elaboração e apresentação das planilhas de preços em excel

A Equipe Técnica apontou em relatório de fls. 89/99 que o item 9.1.4 exigiu que “as planilhas de preços deverão ser elaboradas no *excel*, com apenas 02 (duas) casas decimais, com fórmula de arredondamento (*arred*) nas colunas preço unitário e preço total”.

Esta Unidade Técnica entendeu que essa exigência de apresentação das tabelas de preços em *excel* é abusiva, uma vez que cada participante pode elaborar suas planilhas



de custos ou possuir banco de dados de preços em programas e sistemas próprios de orçamento, construídos para atender as peculiaridades de suas empresas, sem prejuízo na qualidade do trabalho apresentado.

Entendeu ainda que o programa *Excel* é um produto do programa Office da empresa Microsoft e que existem programas de planilha eletrônicas similares ao mesmo no mercado.

Ressaltou ainda que o programa utilizado para elaborar a planilha de preços é irrelevante, uma vez que o que se busca é o melhor preço para a Administração Pública, não importando quais ferramentas eletrônicas foram utilizadas para chegar ao valor da proposta.

Após compulsar os documentos juntados de fls. 107/570, essa Unidade Técnica não visualizou qualquer documentação capaz de modificar o entendimento do relatório anteriormente juntado.

II.3 Da restrição da participação por exigência indevida de certificados

A Equipe Técnica apontou em relatório de fls. 89/99 dos autos que o item 10.4.1.c do edital de licitação tratou da comprovação da qualificação técnica do profissional indicado pela empresa para responder tecnicamente pelos serviços previstos no edital. Para tanto pede que sejam apresentados “atestado(s) ou certidão(ões) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, registrados no CREA, ou por certidão (ões) de Acervo Técnico expedida pelo CREA, demonstrando a capacidade de execução de manutenção em sistema de iluminação pública, imprescindível o Registro do Atestados e Certidões junto ao CREA, demonstrando:

- a) Execução de gestão global de iluminação pública contemplando manutenção do sistema e fornecimento dos materiais necessários;



- b) Execução de serviços de remoção, transporte e acondicionamento de materiais pertinente ao objeto licitado e que sejam nocivos ao meio ambiente.

Entendeu essa Unidade Técnica que os itens descritos acima, apenas a parte do subitem “a”, que pede a demonstração de “execução de gestão global de iluminação pública contemplando manutenção do sistema ...” se refere à qualificação técnica do profissional, sendo que o restante “... e fornecimento de materiais necessários” e todo o subitem “b”, trata de qualificação técnico operacional, ou seja, trata-se de qualificação da empresa e não do profissional habilitado.

Verificou-se ainda que o subitem “b”, consta nas exigências de capacitação técnico profissional e na capacitação técnico operacional. Tal exigência deveria estar presente apenas para comprovação da capacidade técnico operacional da empresa, pois o profissional não executa serviços de remoção, transporte e acondicionamento de materiais.

O item 10.4.1.d, exige a qualificação técnica/operacional da empresa, mediante apresentação de certidão(ões) ou atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado devidamente registrado no CREA, demonstrando que a empresa executou diretamente serviços de características semelhantes ao objeto licitado. Os atestados deverão comprovar:

- a) Manutenção de sistemas de iluminação pública com, no mínimo 12.000 (doze mil) pontos. Poderão ser apresentados, no máximo, 2 (dois) atestados de contratos concomitantes;
- b) Execução de serviços de remoção, transporte e acondicionamento de materiais pertinentes ao objeto licitado e que sejam nocivos ao meio ambiente.

Entendeu essa Unidade Técnica que tais exigências seriam adequadas, com exceção da obrigatoriedade do registro do atestado de capacidade técnica em entidade de fiscalização profissional. A exigência para fins de habilitação da licitante, de averbação de atestado de capacidade técnica em entidade de fiscalização profissional, sem que a lei estabeleça o mecanismo pela qual a referida entidade possa manter



registro sobre cada trabalho desempenhado por seus afiliados, de modo a verificar a fidedignidade da declaração prestada por terceiro, constitui restrição indevida ao caráter competitivo da licitação.

Por fim entendeu que pelo princípio da ampla concorrência e tratamento isonômico, o edital deveria aceitar atestados com ou sem registro no Conselho, desde que acompanhados da ART dos profissionais que acompanharam os serviços mencionados nos atestados.

Após compulsar os documentos juntados de fls. 107/570, essa Unidade Técnica não visualizou qualquer documentação capaz de modificar o entendimento do relatório anteriormente juntado.

II.4 Da possibilidade de se anexar documentos exigidos para credenciamento à proposta de preços

A Equipe Técnica apontou irregularidade no item 9.1.12, que determina que o “licitante que enviar apenas os envelopes “proposta comercial” e “habilitação” deverá anexar os documentos exigidos no item 8 “credenciamento” juntamente com a proposta de preço”.

Em análise, verificou-se que, na prática, a sessão pública do pregão presencial tem início no local, data e horário determinados no edital, quando os interessados ou representantes legais são credenciados, para a participação da fase de lances e negociações, o que lhes assegura, enfim, o direito de manifestação em nome da empresa proponente, durante a sessão. Ainda neste momento, os licitantes apresentam declaração dando ciência de cumprirem com todos os requisitos para habilitação.

Num segundo momento, tem-se início a sessão, quando os participantes entregam ao pregoeiro dois envelopes distintos, um contendo propostas formais e o outro, com os documentos de habilitação. Na sequência, o pregoeiro procede à abertura dos envelopes das propostas, verificando sua conformidade com as especificações constantes do edital e classificando a proposta de menor valor e as demais



especificações constantes no edital e classificando a proposta de menor valor e as demais que sejam superiores a esta, considerando o limite de 10% (dez por cento) do valor orçado pela Administração Pública.

Após essa análise e classificada as três melhores proposta, passa-se a sessão de lances e somete após declarada a melhor proposta, considerando-se o objeto e o menor valor, o pregoeiro passará à abertura do envelope do vencedor contendo os documentos de habilitação, previamente exigidos na licitação. Após verificado a regularidade dos documentos, é declarado o vencedor.

Dessa forma, a Equipe Técnica concluiu que não poderá ocorrer a abertura dos envelopes de proposta de preços antes da fase de credenciamento, o que torna irregular o item 9.1.12 do edital.

Após compulsar os documentos juntados de fls. 107/570, essa Unidade Técnica não visualizou qualquer documentação capaz de modificar o entendimento do relatório anteriormente juntado.

II.5 Do sobrepreço identificado na análise da planilha de licitação e ausência da planilha de custos unitários

A equipe técnica, após análise dos dados obtidos através de estudos criados pela Portaria 036/Pres/2014, e comparando com o edital em tela, verificou que de acordo com a descrição do objeto e Anexo I do edital – Termo de Referência, verificou-se que o pregão 047/2014 tratou apenas de Manutenção do Parque de Iluminação Pública, não contemplando o cadastro do parque de IP's, os serviços de *Call Center* e o *software* de gerenciamento e fiscalização.

Dessa forma, confrontou os valores encontrados nesses estudos feitos por essa Corte, que apresentou um preço médio de referência de R\$5,80 (cinco reais e oitenta centavos) por ponto de eficiência, ao passo que o valor médio apresentado nos orçamentos coletados pela licitante de R\$10,36 (dez reais e trinta e seis centavos).



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais
Coordenadoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia



Dessa forma, o preço de referência para a licitação apresentada significa um sobrepreço de 83,27%.

A equipe verificou junto ao site da Prefeitura Municipal de Ipatinga e verificou que o certame já se encontrava homologado desde a data de 15/07/2015.

O valor homologado era de R\$4,00 (quatro reais) por ponto de eficiência. Dessa forma, após o assentamento do preço de mercado foi ajustado para um valor compatível ao do estudo desta Corte.

Ocorre que ao analisar os documentos acostados aos autos, essa Unidade Técnica ao proceder novo exame verificou que apenas foram apresentados orçamentos para a composição de custos, o que contraria o art. 7, §2º, II da Lei n. 8.666/93, que exige que todas as licitações para obras e serviços de engenharia contenham planilhas de custos unitários.

Mesmo diante da resolução espontânea do sobrepreço, o problema da ausência da planilha de composição de custos unitários não foi sanado.

A composição de preços unitários deve ser vista como o valor financeiro a ser despendido na execução de uma unidade do respectivo serviço e é elaborada com base em coeficientes de produtividade, de consumo e de aproveitamento de insumos, cujos preços podem ser coletados no mercado ou apropriados dos contratos e aquisições da Administração Pública.

Cada composição deve conter, no mínimo:

- Código da composição, nome do serviço e respectiva unidade de medida;
- Discriminação de cada insumo, unidade de medida, sua produtividade/consumo na realização do serviço, custo unitário e custo parcial;
- Custo unitário total do serviço, representado pela soma dos custos parciais de cada insumo;
- Norma técnica aplicável, no caso de serviço técnico especificado em norma;
- Data-base do orçamento;



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais
Coordenadoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia



- Se houver mão de obra prevista para a realização de serviços, deve haver a indicação da taxa de encargos sociais aplicada para obtenção do custo da mão de obra;
- Produção horária da equipe, no caso de serviços predominantemente mecanizados;
- Os coeficientes produtivos e improdutivos dos equipamentos, bem como os respectivos custos horários produtivos e improdutivos;
- Critério de quantificação do serviço e referência às especificações técnicas aplicáveis, quando existentes, e;
- Indicação dos gastos com fretes ou transporte de materiais, quando não estiverem inclusos no custo unitário dos insumos.

No caso do licitante se deparar com um insumo ou serviço cujo preço não seja contemplado pelos sistemas referenciais de custos disponíveis para consulta, pode-se realizar pesquisa de mercado, procedimento expressamente previsto no Decreto 7983/2013.

Embora não seja aplicável às obras públicas, a IN SLTI/MPOG 5/2014, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, apresenta alguns importantes entendimentos sobre o assunto, que podem ser aplicados por analogia para a realização de cotações de preços e insumos e serviços para a orçamentação de obras.

Dispõe a citada Instrução Normativa que a pesquisa de preços será realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros, observada a ordem de preferência:

- I. Portal de Compras Governamentais;
- II. Pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;
- III. Contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços; ou
- IV. Pesquisa com os fornecedores.



Na utilização de qualquer desses métodos é importante o órgão fazer constar formalmente nos autos do processo de licitação os parâmetros introduzidos.

No caso em tela, além de não existir pesquisas dentro da ordem de preferência, os orçamentos obtidos junto aos fornecedores são abstratos, tendo em vista que a administração apenas informou os pontos de IP, não informando os elementos que compunham a sua planilha de custos unitários, o que gerou propostas sem um balizamento preciso, acarretando uma discrepância entre os preços cotados e o preço do licitante vencedor.

Dessa forma, mesmo com a apresentação dos orçamentos, essa Unidade Técnica, após análise, verificou que há uma irregularidade na confecção dos orçamentos, tendo em vista que a licitante não apresentou junto aos documentos acostados a planilha de custos unitários, infringindo o disposto no art. 7º, §2º, II da Lei n. 8.666/93.

II.6 Da ausência do detalhamento do BDI

A Equipe Técnica, em relatório de fls. 89/99 apontou que o edital em tela, no anexo I – Termo de Referência previu um valor global anual como referência para a execução do objeto em R\$3.007.922,40 (três milhões, sete mil, novecentos e vinte e dois reais e quarenta centavos) e no anexo X consta uma planilha que deverá ser utilizada pelos licitantes para o cálculo do BDI, entretanto essa planilha não está preenchida, portanto, não foi apresentado para os licitantes o detalhamento do BDI.

Após análise dos documentos acostados aos autos, essa Unidade Técnica verificou que não foi apresentado pela licitante o detalhamento do BDI.

Vale ressaltar que é essencial que a Administração apresente o detalhamento da Taxa de BDI utilizada no orçamento referencial da licitação, bem como exija dos licitantes o detalhamento dos percentuais aplicados em suas propostas de preços. Tal necessidade surge não só para a realização de crítica dos componentes considerados pelos licitantes, mas também para a formação de uma memória de valores que permita à Administração Pública, considerando as peculiaridades de cada obra e empresa,



realizar orçamentos com precisão cada vez maior. Essa questão encontra-se pacificada na jurisprudência do TCU, consubstanciada na Súmula n. 258/2010:

As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviços de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso de expressão “verba” ou de unidades genéricas.

A segregação da composição do BDI possibilita também aferir a exequibilidade do orçamento e, eventualmente servir como parâmetro para embasar os cálculos de possíveis aditivos contratuais no caso de criação, extinção e alteração de tributos durante a execução contratual, de comprovada repercussão nos preços contratados, nos termos do art. 65 § 5º, da Lei n. 8.666/93.

Diante o exposto, após compulsar os documentos juntados de fls. 107/570, essa Unidade Técnica não visualizou qualquer documentação capaz de modificar o entendimento do relatório anteriormente juntado.

III Do descumprimento da Instrução Normativa n. 06/2013 do TCEMG

A Equipe Técnica apontou em seu relatório de fls. 89/99 dos autos que durante o trabalho de monitoramento e acompanhamento das informações lançadas no Geo-obras, foi verificada a insuficiência das informações lançadas no sistema, no tocante ao lançamento de informações obrigatórias, contidas na IN 06/2013 do TCEMG.

Após compulsar os documentos juntados de fls. 107/570 e o Sistema Geo-Obras, essa Unidade Técnica não visualizou qualquer documentação capaz de modificar o entendimento previamente emitido por essa Unidade Técnica.

IV CONCLUSÃO



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais
Coordenadoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia



Após examinado a documentação encaminhada, essa Unidade Técnica, em cumprimento ao despacho de fl. 101, verificou que a documentação acostada aos autos não trouxe elementos capazes de modificar o entendimento anteriormente lavrado no relatório de fls. 89/99 dos autos, bem como trouxe embasamentos para acrescentarmos mais dois itens às irregularidades, quais sejam: ausência de planilha de custos unitários e ausência de projeto básico.

Diante das análises acima, podemos apontar, mediante documentação anexa os seguintes responsáveis:

- 1- Elisabeth Campos Miranda – RT – CREA n, 115355 – Diretora do Departamento de Energia e Saneamento
- 2- Samuel José Gomes – Secretário Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente
- 3- Cecília Ferramenta – Prefeita à época.

Tendo em vista que o contrato se encontra em execução, opina essa Unidade Técnica pela aplicação das sanções previstas no RITCEMG pelas irregularidades apontadas, bem como requer seja deferida inspeção junto ao Município de Ipatinga para a verificação *in loco* do cumprimento regular do objeto em tela.

Nestes termos,

Pede e aguarda o deferimento.

Belo Horizonte, 30 de março de 2017.

Fernanda França Ribeiro

TC 2903-1



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais
Coordenadoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia



PROCESSO N° 952110
PROCESSOS APENSOS: 876.982; 879.741; 880.180; 879.743; 898.406; 924.123;
924230; 944558; 942.089
NATUREZA: Edital de Licitação
ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Ipatinga

Tratam os autos de Edital de Licitação deflagrado pelo Município de Ipatinga-MG – Pregão Presencial n. 047/2015 – SESUMA, do tipo Menor Preço Global, tendo como objeto “... contratação de serviço de manutenção dos ativos de iluminação pública municipal, registrados no ativo imobilizado das concessionárias de serviços públicos de distribuição de energia, de que trata o art. 218 da Resolução da ANEEL n. 414/2010, compreendendo a execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva do sistema de iluminação pública, englobando o perímetro urbano, zona rural e bairros mais afastados (antes conhecidos como distritos), com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra, conforme especificações do objeto no item 2 do edital c/c anexo I” – Termo de Referência, fls. 32/43; 43v/49 – Anexo IA; Termo de Referência IB, fls. 49v/53, e demais anexos às fls. 54/79.

Manifesto de acordo com a análise técnica de fls. 572/578.

Encaminho os presentes autos ao Exmo. Sr. Relator.

CFOSE, 30/03/2017.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais
Coordenadoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia



Luiz Henrique Starling Lopes
Coordenador da CFOSE – TC – 1792-0